



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUARTE JR.)

**Institui o Sistema Nacional de Prevenção à
Violência Juvenil – SINAPREV-Jovem**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção à Violência Juvenil – SINAPREV-Jovem, com a finalidade de reduzir a incidência de violência letal e não letal contra jovens de 12 (doze) a 29 (vinte e nove) anos em territórios de alta vulnerabilidade social.

§1º O SINAPREV-Jovem constitui política pública de caráter permanente, de natureza intersetorial, organizada em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º A execução das ações observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da juventude, da prevenção social da violência, da equidade territorial e da participação comunitária, nos termos dos arts. 1º, III; 3º; 6º; 227 e 144 da Constituição Federal.

Art. 2º São objetivos do SINAPREV-Jovem:

- I – reduzir as taxas de homicídio juvenil e demais formas de violência;
- II – ampliar o acesso de jovens a educação integral, esporte, cultura e qualificação profissional;
- III – fortalecer redes locais de proteção social;
- IV – prevenir a reincidência infracional juvenil.

Art. 3º Constituem diretrizes:

- I – integração de políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e segurança pública;
- II – priorização de territórios com maiores índices de violência letal juvenil;
- III – atuação preventiva baseada em evidências científicas;

Apresentação: 10/02/2026 22:07:26.740 - Mesa

PL n.462/2026



* C D 2 6 1 5 4 2 5 4 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

IV – participação de famílias, escolas e organizações comunitárias.

Art. 4º A União instituirá programa nacional de financiamento do SINAPREV-Jovem, com transferências fundo a fundo condicionadas:

I – à adesão formal do ente federativo;

II – à apresentação de plano local de prevenção à violência juvenil;

III – ao cumprimento de metas anuais de redução de indicadores de violência.

§1º Os recursos observarão a legislação orçamentária e financeira vigente, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2º A execução financeira deverá ser registrada em sistema eletrônico de transparência pública.

Art. 5º Fica instituído sistema nacional de monitoramento com indicadores padronizados de:

I – homicídios juvenis;

II – evasão escolar;

III – reincidência infracional;

IV – inserção produtiva juvenil.

Art. 6º O Poder Executivo federal publicará relatório anual de avaliação de resultados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência que atinge a juventude brasileira, em especial a violência letal, constitui uma das mais graves violações de direitos humanos da atualidade e um dos principais entraves ao desenvolvimento social, econômico e institucional do País. Jovens entre 12 e 29 anos figuram de forma desproporcional entre as vítimas de homicídios e outras formas de violência, especialmente nos territórios marcados por desigualdades sociais, ausência de políticas públicas estruturantes e fragilidade das redes de proteção social.

A Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, o dever do Estado de assegurar à juventude proteção integral, prioridade absoluta e condições para o pleno desenvolvimento humano (art. 227), bem como de promover a segurança pública como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

direito fundamental, orientada pela preservação da vida e da ordem social (art. 144). Esse dever constitucional não se esgota em ações repressivas, exigindo políticas preventivas, integradas e orientadas à redução dos fatores estruturais que alimentam a violência.

O Brasil perdeu 21.856 jovens para a violência letal em 2023, o que equivale a uma média de 60 assassinatos por dia entre pessoas de 15 a 29 anos. Os dados são do Atlas da Violência 2025, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgados nesta segunda-feira (12).¹

Evidências nacionais e internacionais demonstram que estratégias baseadas exclusivamente na repressão penal são insuficientes para enfrentar a violência juvenil, além de apresentarem elevado custo social e financeiro. Em contrapartida, políticas intersetoriais de prevenção que articulam educação integral, assistência social, saúde, esporte, cultura, qualificação profissional e fortalecimento comunitário, apresentam resultados mais eficazes, sustentáveis e compatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei institui o Sistema Nacional de Prevenção à Violência Juvenil – SINAPREV-Jovem, concebido como política pública permanente, federativa e orientada por evidências, capaz de articular esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitando as realidades territoriais e promovendo cooperação institucional.

O modelo proposto privilegia a atuação preventiva em territórios de alta vulnerabilidade social, o fortalecimento das redes locais de proteção, a participação comunitária e a definição de metas claras, com monitoramento contínuo e transparência na aplicação dos recursos públicos. Ao vincular o financiamento ao planejamento, ao cumprimento de metas e à avaliação de resultados, o projeto assegura responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e impacto social mensurável.

Assim, o SINAPREV-Jovem representa um avanço estratégico na política de segurança pública e de proteção à juventude, alinhado aos comandos constitucionais, às melhores práticas internacionais e à necessidade de construir respostas duradouras, humanas e eficazes para a redução da violência juvenil no Brasil.

Diante da relevância social, jurídica e institucional da matéria, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/12/brasil-registra-media-de-60-jovens-assassinados-por-dia-312-mil-morreram-na-ultima-decada.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Deputado **DUARTE JR.**
PSB/MA

Apresentação: 10/02/2026 22:07:26.740 - Mesa

PL n.462/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261542549800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* CD 261542549800 *